



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

**PARECER JURÍDICO AO PL nº 023, de 19 de junho de 2024**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 023/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**PARECERISTAS:** Daniel Nascimento Pinto.

*"Ninguém está proibido de fazer melhor do que eu."*

*Martinho Lutero*

**I - RELATÓRIO:**

O Chefe do Poder Executivo encaminhou pedido de autorização legislativa para "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta assessoria foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

**II - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:**

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. ✓



**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

**III - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas<sup>1</sup>, itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante,

<sup>1</sup> Utiliza-se maiúscula apenas na especificação da lei. Ex.: “Lei Complementar nº 64, de 1990”, ou “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



ESTADO DE MINAS GERAIS

## CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto<sup>2</sup> e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição<sup>3</sup>. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);

<sup>2</sup> Cada projeto, excetuados os de código, deverá tratar de um único objeto.

<sup>3</sup> Havendo alteração na lei, não se modifica a numeração de dispositivo alterado, nem se aproveita numeração de dispositivo revogado. Se houver acréscimo de dispositivo, mantém-se a numeração do dispositivo precedente, incorporando-se a ela letra maiúscula, em ordem alfabética, necessária à identificação do dispositivo acrescido. Em quaisquer dos casos, deverá ser feita, ao final da nova redação, entre parênteses e com letras maiúsculas, a identificação (NR), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAÍÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;

- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência<sup>4</sup> e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário"<sup>5</sup>.

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação<sup>6</sup>, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

<sup>4</sup> Artigo determina a data em que a lei entra em vigor.

<sup>5</sup> Artigo que revoga as disposições em contrário, mencionadas o mais especificamente possível, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º, e Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

<sup>6</sup> O termo sempre causa estranheza. Observem-se os conceitos de justificação e de justificativa encontrados no Novo Dicionário Aurélio: justificação - "ação ou efeito de justificar(-se)"; justificativa - "causa, prova ou documento que comprova a realidade duma proposição". Pode-se dizer que a justificação encerra uma ou mais justificativas. É um apêndice à proposição, que contém as razões de sua apresentação, sua justificativa.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

• local ("Sala das Sessões"<sup>7</sup>, "Sala da Comissão"<sup>8</sup> ou "Sala de Reuniões"<sup>9</sup>);

• nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados<sup>10</sup>.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

**IV - DA INICIATIVA LEGISLATIVA, DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, E ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS:**

**4.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA e DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que tem como escopo DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a ser apreciado pelo Poder Legislativo.

O projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 023/2024), depende de análise e autorização legislativa para estabelecer o orçamento municipal do ano subsequente.

Por força do disposto no arts. 61, II, "b" e 165, da Constituição Federal e Arts. 52, IV e 78, X, da Lei Orgânica Municipal, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. O projeto

<sup>7</sup> Quando se trate de proposição oferecida em plenário.

<sup>8</sup> Quando se trate de proposição oferecida perante comissão.

<sup>9</sup> No caso de Comissão Diretora.

<sup>10</sup> Essa recomendação submete-se, contudo, às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Recorde-se, ademais, que essa lei tem por objetivo diminuir, ao máximo, as leis ditas "extravagantes", preferindo-lhes a inserção das normas subsequentes sempre no diploma legal anteriormente vigente, exceto no caso de revogação total.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

apresentado cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa - o projeto é constitucional e legal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

#### **4.2. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS**

Na produção do processo legislativo devemos nos ater aos aspectos formais e legais. Nesse contexto compreende a competência legislativa sobre o tema se exclusiva ou concorrente, o rito de tramitação de acordo com a norma e por derradeiro o quórum de sua votação para aprovação.

Em análise perfunctória ao projeto de Lei, vislumbramos que a competência para deflagrar o processo legislativo é municipal, nos termos do Art. 30, incisos I e II da Carta Constitucional de 1988. Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Sob o aspecto da Constitucionalidade nos termos da Constituição Estadual, verificamos que o projeto de Lei está em consonância com Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:*

*Seção I*

*Da Competência do Município*

*Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.* ✓



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Como já nos manifestamos alhures, a Lei Orgânica Municipal versa no mesmo sentido, conforme transcreveremos a seguir:

*Seção I*

*DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA*

*Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;*

*Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

*...*

*IV - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (NR dada pela Emenda nº 01/2013)*

Deste modo, ficou demonstrado a competência legislativa municipal para deflagrar o processo legislativo, em razão de sua matéria no âmbito territorial. Bem como, sua legalidade e constitucionalidade, observado o aspecto formal do referido projeto de Lei.

Analizando o projeto de Lei à luz da Lei Orgânica Municipal, fica demonstrado que dentre as demais normas insculpidas no Art. 48 da LOM, o processo legislativo é composto de elaboração de leis ordinárias, conforme inciso III do indigitado artigo.

Quanto a iniciativa para propositura dos projetos, cabe aos vereadores, ao **Prefeito** e ao povo, que o exerce sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do município.

Neste mesmo sentido temos a exclusividade na iniciativa do projeto de Lei em razão do objeto.

Por derradeiro, entende-se que o Projeto de Lei em análise preenche os aspectos formais e legais, não encontrando vícios a coibir.

**V - FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

Prefacialmente, importante destacar e repisar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei de diretrizes Orçamentárias ora analisado, visa definir as regras e os compromissos que elaborarão a execução da Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2024, sendo estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e das prioridades da administração Municipal, a serem realizadas partindo-se de uma metodologia lastreada em princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, 2000.

O projeto de Lei em comento aduz dispositivos relacionados aos seguintes aspectos:

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Art. 1º
- DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Arts. 2º ao 4º
- DAS METAS FISCAIS  
Arts. 5º ao 7º
- RISCOS FISCAIS EPROVIDÊNCIAS  
Art. 8º
- AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DOEXERCÍCIO ANTERIOR  
Art. 9º
- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
Art. 10
- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
Art. 11
- ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
Art. 12
- ESTIMATIVA E COMPETENCIA DA RENÚNCIA DE RECEITA  
Art. 13
- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
Art. 14
- METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS  
Art. 15 ✓



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

- METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO  
Art. 16
- METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL  
Art. 17
- CÁLCULO DAS METAS ANUAIS – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA  
Art. 18
- DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS  
Arts. 19 AO 21
- DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO  
Arts. 22 ao 43
- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL  
Arts. 44 ao 46
- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL  
Art. 47 ao 50
- DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Arts. 51 ao 53
- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Arts. 54 ao 62

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, nos arts. 2º ao 4º a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, estabelece como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta Casa de Leis.

No cumprimento da legislação, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua a lei apresentou os seguintes anexos:

- Anexo I – Metas Fiscais;
- Anexo II – Riscos Fiscais;

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)



**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

**Anexo III – Metas e Prioridades da Administração Pública.**

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos (anexos pertinentes e demonstrativos) para que a lei seja proposta e aprovada, ficará a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, haja vista ser Comissão técnica para tal análise.

Não menos importante é salientar que cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de Lei em questão, que por certo que tal atribuição está prevista no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal que trata dos projetos relativos as Diretrizes Orçamentárias.

Cabe ressaltar que o artigo supramencionado também contempla que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser apreciado pela Comissão de Finanças e Legislação da Câmara, sem o prejuízo da atuação das demais comissões, contudo vale destacar que a LDO é elaborada com base no PPA e orienta a Lei Orçamentária do Exercício subsequente.

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa a Diretrizes Orçamentárias LDO, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

Não menos importante, foram apresentadas Emendas Modificativas nº 01 e 02, através do vereador Silvio Silva, visando a alteração do percentual de abertura de crédito suplementar que no projeto é de até 30% (Trinta por cento), reduzindo através da emenda para 15% (Quinze por cento).

Essa Assessoria, pondera que o valor não é razoável, porém não compete a esta consultoria reprimir, mas sim declinar que a orientação do TCEMG, são percentuais entre 20% e 25%. O que nos parece razoável.

Quanto à outra emenda modificativa, visa corrigir erro material contido na redação do Art. 58 do Projeto de Lei, sendo que onde consta 1,2% (um virgula dois por cento) sobre a receita corrente líquida (art. 42, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de 21 de março de 1990), deve constar 2% (dois por cento) sobre a receita corrente líquida (art. 142, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de 21 de março de 1990).

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal e as Emendas Modificativas oriundas do Poder Legislativo, cumprem com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

[www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br](http://www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br)

de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, esta consultoria jurídica, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei, mas recomenda que seja levado o Projeto de Lei à apreciação do Assessor Contábil deste Poder Legislativo.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Assim, o Projeto supracitado atende os requisitos legais e constitucionais, estando apto a tramitação e aprovação, caso assim entenda os Nobres Edis.

#### **VI - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:**

Para a regular tramitação, o projeto de Lei deverá receber parecer das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, nos termos do art. 42 e 43 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria simples**, por não se enquadrar nos róis dos §§ 3º e 4º do artigo 182 do Regimento Interno.

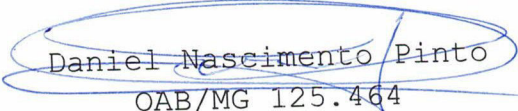
#### **VII - CONCLUSÃO:**

Por tais razões, opino favorável à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, estando apto à tramitação, discussão e deliberação plenária, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá/MG, 4 de julho de 2024.

  
Daniel Nascimento Pinto

OAB/MG 125.464

Assessor Jurídico

E-mail: [camaramunicipaldores@gmail.com](mailto:camaramunicipaldores@gmail.com)